



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 231241/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, **Sr. Frank Ariel Schiavini**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.778/18 (peça nº 26), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CORONEL VIVIDA** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Maiο	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	6

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 486720/18 (peça nº 24), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reaberturas e exclusões do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas, conforme registrado na Instrução. Dessa forma, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	FRANK ARIEL SCHIAVINI CPF 938.311.109-72
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3	
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	
Maiο	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18	
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20	
Agosto	2017	02/10/2017	08/10/2017	6	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 785/18 – 5PC**, (peça nº 27), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, registrou a posição já vertida nas contas do exercício de 2015 quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

### **4 – VOTO**

Considerando todo o exposto, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de **01 (um)** dia, no mês de janeiro com atraso de **03 (três)** dias, no mês de março com atraso de **05 (cinco)** dias, no mês de maio com atraso de **19 (dezenove)** dias, no mês de junho com atraso de **18 (dezoito)** dias, no mês de julho com atraso de **20 (vinte)** dias e, por fim, no mês de agosto com atraso de **06 (seis)** dias.

No entanto, considerando que os atrasos ocorreram em apenas 06 (seis) remessas mensais, além da abertura do exercício, que os argumentos e documentos apresentados por ocasião do contraditório comprovaram a exclusão para correção e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posterior reenvio dos dados inicialmente encaminhadas tempestivamente e, principalmente, considerando que os atrasos não excederam a 20 (vinte) dias, entendemos pelo afastamento da multa com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS MUNICIPAIS DE CORONEL VIVIDA**, exercício de 2017, **Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72**, Gestor no período de 01/01/17 até 20/08/17 e no período de 26/08/17 até 31/12/17, e do **Sr. Antônio José Baggio, CPF 529.612.909-10**, Gestor no período de 21/08/17 até 25/08/17, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

*Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS MUNICIPAIS DE CORONEL VIVIDA**, exercício de 2017, **Sr. Frank Ariel Schiavini, CPF 938.311.109-72**, Gestor no período de 01/01/17 até 20/08/17 e no período de 26/08/17 até 31/12/17, e do **Sr. Antônio José Baggio, CPF 529.612.909-10**, Gestor no período de 21/08/17 até 25/08/17, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente